DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM PT
PROTOCOLO FOLHA 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 23 DE setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25/10/2014
1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I. aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
III. acompanhamento fármaco-terapêutico;
IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
V. medição da temperatura corporal;
VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
VII. transfixação dérmica de adereços estéreis;
VIII. serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos, e
IX. atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuizo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração especifica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de

substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitárias, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I. alimentos para dietas para nutrição enteral;
II. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
III. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
IV. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
V. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
VI. fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;
VII. alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
VIII. adoçantes dietéticos;
IX. alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
X. alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
XI. alimentos para dietas com restrição de gorduras;
XII. alimentos para dietas com restrição de proteínas;
XIII. alimentos para dietas com restrição de sódio;
XIV. suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
XV. vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI. minerais isolados ou associados entre si;

XVII. associação de vitaminas com minerais;

XVIII. produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX. alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito àsnormas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos,condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras,panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme,câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente,desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivosagrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Deputado Estadual Humberto Aidar – PT

DEPUTADO ESTADUAL
MAURO RUBEM
PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Este Projeto de Lei dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias. O intuito é regulamentar a venda e aplicação de vacinas nestes estabelecimentos, mediante prescrição médica e autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão estar inscritas e explicitadas no alvará sanitário dos estabelecimentos.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a prestação de serviços de saúde fundamentais para a população, como medição e monitoramento da pressão arterial, temperatura e glicemia; nebulização, e aplicação de medicamentos injetáveis, todos a serem prestados pelas farmácias e drogarias.

O Projeto de Lei também autoriza as farmácias a manipularem e dispensarem medicamentos isentos de prescrição médica, com a devida prescrição farmacêutica, como cosméticos, perfumes, produtos de higiene e cuidados pessoais.

Busca-se, fundamentalmente, oficializar e ampliar o reconhecimento da autoridade do farmacêutico como profissional que reúne as condições de transformar a farmácia em estabelecimento de saúde.

Para tanto, impõe-se observar inicialmente que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a individuos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistênciafarmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o individuo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Nesse sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na continua ampliação de conhecimentos técnico-cientificos inerentes ao exercicio da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e, inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas cientificas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Conselho

Federal de Farmácia.

O profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêutico, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio da autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua atuação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção da definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científica do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente especificados pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo. Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado de Goiás, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

Deve-se considerar, por oportuno, que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa aos cofres públicos, não está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e foi elaborado a pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – Sinfargo, Federação Nacional de Farmacêuticos – Fenafar, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde e Fórum Goiano de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica.

Tendo-a como oportuna, de alta relevância social e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014003357
Data Autuação: 15/10/2014

Projeto : 367 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2014003357

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL MAURO PT RUBEM
FOLHAS 10

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 23 DE setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/10/2014
1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I. aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
III. acompanhamento fármaco-terapêutico;
IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
V. medição da temperatura corporal;
VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
VII. transfixação dérmica de adereços estéreis;
VIII. serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos, e
IX. atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de

ESTADO DE GOIÁS DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GC

substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitárias, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I. alimentos para dietas para nutrição enteral;
II. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
III. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
IV. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
V. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
VI. fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;
VII. alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
VIII. adoçantes dietéticos;
IX. alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
X. alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarideos;
XI. alimentos para dietas com restrição de gorduras;
XII. alimentos para dietas com restrição de proteínas;
XIII. alimentos para dietas com restrição de sódio;
XIV. suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
XV. vitaminas isoladas ou associadas entre si;

DEPUTADO MAURO RUBEM
FOLHAS 12
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GC PROTOCOLO FOLHAS

XVI. minerais isolados ou associados entre si;

XVII. associação de vitaminas com minerais;

XVIII. produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX. alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito àsnormas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos,condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras,panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme,câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente,desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivosagrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS 05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Deputado Estadual Humberto Aidar – PT

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS DEPUTADO 14 MAURO RUBEM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Este Projeto de Lei dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias. O intuito é regulamentar a venda e aplicação de vacinas nestes estabelecimentos, mediante prescrição médica e autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão estar inscritas e explicitadas no alvará sanitário dos estabelecimentos.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a prestação de serviços de saúde fundamentais para a população, como medição e monitoramento da pressão arterial, temperatura e glicemia; nebulização, e aplicação de medicamentos injetáveis, todos a serem prestados pelas farmácias e drogarias.

O Projeto de Lei também autoriza as farmácias a manipularem e dispensarem medicamentos isentos de prescrição médica, com a devida prescrição farmacêutica, como cosméticos, perfumes, produtos de higiene e cuidados pessoais.

Busca-se, fundamentalmente, oficializar e ampliar o reconhecimento da autoridade do farmacêutico como profissional que reúne as condições de transformar a farmácia em estabelecimento de saúde.

Para tanto, impõe-se observar inicialmente que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistênciafarmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o indivíduo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Nesse sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na continua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e, inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Conselho

ESTADO DE GOIÁS
DEPUTADO ESTADUAL
15 MAURO PTRUBEM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Federal de Farmácia.

O profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêutico, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio da autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua atuação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção da definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científica do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente especificados pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo. Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado de Goiás, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 16 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM PT
ESTADO DE GOIÁS FOLHA 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deve-se considerar, por oportuno, que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa aos cofres públicos, não está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e foi elaborado a pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – Sinfargo, Federação Nacional de Farmacêuticos – Fenafar, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde e Fórum Goiano de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica.

Tendo-a como oportuna, de alta relevância social e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
17

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) ...Mauro Rubem..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2014.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A)...Mauro Rubem.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 DE Dezembro DE 2014.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg., do Est. de Goiás
Folhas
18

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Olvio Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 12 / 2014.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

Processo nº : 2014003357
Interessado : DEPUTADOS MAURO RUBEM E LUIS CESAR BUENO
Assunto : Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/14, de 23.09.14, de autoria dos nobres Deputados Mauro Rubem e Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dando outras providências.

O presente projeto de lei estatui várias normas sobre farmácias e drogarias, tais como: a) autorização para prestação de determinados serviços farmacêuticos; b) autorização para o comércio de determinados produtos; c) vedação à comercialização ou a exposição ao consumo de certos produtos.

Em que pese as nobres intenções dos insignes autores, verifica-se a existência de Leis estaduais contendo normas relacionadas às do presente projeto de lei.

Nesse sentido, citam-se as leis nº 18.135, de 7 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população, bem como a de nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que trata mais especificamente de normas sobre vigilância sanitária.

Desse modo, dada a existência de leis cuidando das mesmas matérias constantes do presente projeto de lei, em razão da **superposição inócua de leis**, manifesta esta Relatoria pela rejeição da propositura *sub examine*.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Dezembro de 2014.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Rbp.

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Gerais
Folhas

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Fabio Souto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 12 /2014.

Presidente:

Const. Just. e Redação Assembleia Leg. do Est. de Goiás
21

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista ~~Aprova~~ Rejeita o Parecer do Relator ~~Contrário à~~ REJEITA E APROVA **Matéria.**

Processo Nº. 3352/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 / 2014

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM PT

PROTOCOLO FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 23 DE setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/10/2014
1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I. aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
III. acompanhamento fármaco-terapêutico;
IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
V. medição da temperatura corporal;
VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
VII. transfixação dérmica de adereços estéreis;
VIII. serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos, e
IX. atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de

substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitárias, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I. alimentos para dietas para nutrição enteral;
II. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
III. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
IV. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
V. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
VI. fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;
VII. alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
VIII. adoçantes dietéticos;
IX. alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
X. alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
XI. alimentos para dietas com restrição de gorduras;
XII. alimentos para dietas com restrição de proteínas;
XIII. alimentos para dietas com restrição de sódio;
XIV. suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
XV. vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI. minerais isolados ou associados entre si;

XVII. associação de vitaminas com minerais;

XVIII. produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX. alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito àsnormas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos,condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras,panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme,câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente,desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivosagrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Deputado Estadual Humberto Aidar – PT

Justificativa

Este Projeto de Lei dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias. O intuito é regulamentar a venda e aplicação de vacinas nestes estabelecimentos, mediante prescrição médica e autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão estar inscritas e explicitadas no alvará sanitário dos estabelecimentos.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a prestação de serviços de saúde fundamentais para a população, como medição e monitoramento da pressão arterial, temperatura e glicemia; nebulização, e aplicação de medicamentos injetáveis, todos a serem prestados pelas farmácias e drogarias.

O Projeto de Lei também autoriza as farmácias a manipularem e dispensarem medicamentos isentos de prescrição médica, com a devida prescrição farmacêutica, como cosméticos, perfumes, produtos de higiene e cuidados pessoais.

Busca-se, fundamentalmente, oficializar e ampliar o reconhecimento da autoridade do farmacêutico como profissional que reúne as condições de transformar a farmácia em estabelecimento de saúde.

Para tanto, impõe-se observar inicialmente que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistênciafarmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o individuo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Nesse sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na continua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e, inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Conselho

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Federal de Farmácia.

O profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêutico, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio da autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua atuação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção da definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científica do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente especificados pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo. Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado de Goiás, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

FOLHA 08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deve-se considerar, por oportuno, que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa aos cofres públicos, não está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e foi elaborado a pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – Sinfargo, Federação Nacional de Farmacêuticos – Fenafar, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde e Fórum Goiano de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica.

Tendo-a como oportuna, de alta relevância social e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014003357
Data Autuação: 15/10/2014

Projeto : 367 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2014003357

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM
FOLHAS 10

PROTOCOLO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
FOLHA 09

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 23 DE setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/10/2014
1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias, ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I. aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
III. acompanhamento fármaco-terapêutico;
IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
V. medição da temperatura corporal;
VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
VII. transfixação dérmica de adereços estéreis;
VIII. serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos, e
IX. atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de

ESTADO DE GOIÁS DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitárias, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I. alimentos para dietas para nutrição enteral;
II. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
III. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
IV. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
V. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
VI. fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;
VII. alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
VIII. adoçantes dietéticos;
IX. alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
X. alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
XI. alimentos para dietas com restrição de gorduras;
XII. alimentos para dietas com restrição de proteínas;
XIII. alimentos para dietas com restrição de sódio;
XIV. suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
XV. vitaminas isoladas ou associadas entre si;

ESTADO DE GOIÁS DEPUTADO MAURO RUBEM FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GC

XVI. minerais isolados ou associados entre si;

XVII. associação de vitaminas com minerais;

XVIII. produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX. alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito àsnormas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos,condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras,panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme,câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente,desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivosagricolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
MAURO RUBEM PT

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Deputado Estadual Humberto Aidar – PT

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS DEPUTADO MAURO RUBEM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Este Projeto de Lei dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias. O intuito é regulamentar a venda e aplicação de vacinas nestes estabelecimentos, mediante prescrição médica e autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão estar inscritas e explicitadas no alvará sanitário dos estabelecimentos.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a prestação de serviços de saúde fundamentais para a população, como medição e monitoramento da pressão arterial, temperatura e glicemia; nebulização, e aplicação de medicamentos injetáveis, todos a serem prestados pelas farmácias e drogarias.

O Projeto de Lei também autoriza as farmácias a manipularem e dispensarem medicamentos isentos de prescrição médica, com a devida prescrição farmacêutica, como cosméticos, perfumes, produtos de higiene e cuidados pessoais.

Busca-se, fundamentalmente, oficializar e ampliar o reconhecimento da autoridade do farmacêutico como profissional que reúne as condições de transformar a farmácia em estabelecimento de saúde.

Para tanto, impõe-se observar inicialmente que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a individuos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindivel definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistênciafarmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o individuo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações especificas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Nesse sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na continua ampliação de conhecimentos técnico-cientificos inerentes ao exercicio da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e, inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas cientificas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Conselho

ESTADO DE GOIÁS
DEPUTADO ESTADUAL
15 MAURO TRUBEM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Federal de Farmácia.

O profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêutico, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio da autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua atuação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção da definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científica do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente especificados pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo. Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado de Goiás, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM
ESTADO DE GOIÁS
FOLHA 08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deve-se considerar, por oportuno, que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa aos cofres públicos, não está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e foi elaborado a pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – Sinfargo, Federação Nacional de Farmacêuticos – Fenafar, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde e Fórum Goiano de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica.

Tendo-a como oportuna, de alta relevância social e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas 17

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) ...Mauro Rubem..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2014.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A)...Mauro Rubem.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 **DE** Dezembro **DE 2014.**

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
18

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Silva Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 12 / 2014.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

Processo nº : 2014003357
Interessado : DEPUTADOS MAURO RUBEM E LUIS CESAR BUENO
Assunto : Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/14, de 23.09.14, de autoria dos nobres Deputados Mauro Rubem e Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dando outras providências.

O presente projeto de lei estatui várias normas sobre farmácias e drogarias, tais como: a) autorização para prestação de determinados serviços farmacêuticos; b) autorização para o comércio de determinados produtos; c) vedação à comercialização ou a exposição ao consumo de certos produtos.

Em que pese as nobres intenções dos insignes autores, verifica-se a existência de Leis estaduais contendo normas relacionadas às do presente projeto de lei.

Nesse sentido, citam-se as leis nº 18.135, de 7 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população, bem como a de nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que trata mais especificamente de normas sobre vigilância sanitária.

Desse modo, dada a existência de leis cuidando das mesmas matérias constantes do presente projeto de lei, em razão da superposição inócua de leis, manifesta esta Relatoria pela rejeição da propositura *sub examine*.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Dezembro de 2014.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Rbp.

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Fabio Souto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10 / 12 /2014.

Presidente:

Comi. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folha 21

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista ~~**Aprova o Parecer do Relator Contrário à**~~ E APROVA **Matéria.**

Processo Nº. 3357/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/12/2014

Presidente:

APROVADO EM 17
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17 / 12 / 2019

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 18 / 12 / 2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
22
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 973 – P

Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 457, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **MAURO RUBEM**, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 23 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;

II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

III – acompanhamento fármacoterapêutico;

IV – medição e monitoramento da pressão arterial;

V – medição da temperatura corporal;

VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;

VII – transfixação dérmica de adereços estéreis;

VIII – serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos; e

IX – atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à proceder a aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3° Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4° O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica em papel timbrado do estabelecimento contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2° É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão telefônico e de cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3° As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4° As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1° Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2° As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5° Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação conforme necessidade do usuário de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6° Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I – alimentos para dietas para nutrição enteral;

II – alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;

III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;

IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;

V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;

VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
25
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;

VIII – adoçantes dietéticos;

IX – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;

X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;

XI – alimentos para dietas com restrição de gorduras;

XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;

XIII – alimentos para dietas com restrição de sódio;

XIV – suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;

XV – vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI - minerais isolados ou associados entre si;

XVII - associação de vitaminas com minerais;

XVIII - produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade - PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX - alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7° É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos, condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
26
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - produtos veterinários, como vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8° Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9° A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1° SECRETÁRIO -

- 2° SECRETÁRIO -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM PT

PROTOCOLO FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 23 DE setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/10/2014
1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I. aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
III. acompanhamento fármaco-terapêutico;
IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
V. medição da temperatura corporal;
VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
VII. transfixação dérmica de adereços estéreis;
VIII. serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos, e
IX. atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de

substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitárias, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I. alimentos para dietas para nutrição enteral;
II. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
III. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
IV. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
V. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
VI. fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;
VII. alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
VIII. adoçantes dietéticos;
IX. alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
X. alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
XI. alimentos para dietas com restrição de gorduras;
XII. alimentos para dietas com restrição de proteínas;
XIII. alimentos para dietas com restrição de sódio;
XIV. suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
XV. vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI. minerais isolados ou associados entre si;

XVII. associação de vitaminas com minerais;

XVIII. produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX. alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito àsnormas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos,condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras,panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme,câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente,desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivosagrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Deputado Estadual Humberto Aidar – PT

Justificativa

Este Projeto de Lei dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias. O intuito é regulamentar a venda e aplicação de vacinas nestes estabelecimentos, mediante prescrição médica e autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão estar inscritas e explicitadas no alvará sanitário dos estabelecimentos.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a prestação de serviços de saúde fundamentais para a população, como medição e monitoramento da pressão arterial, temperatura e glicemia; nebulização, e aplicação de medicamentos injetáveis, todos a serem prestados pelas farmácias e drogarias.

O Projeto de Lei também autoriza as farmácias a manipularem e dispensarem medicamentos isentos de prescrição médica, com a devida prescrição farmacêutica, como cosméticos, perfumes, produtos de higiene e cuidados pessoais.

Busca-se, fundamentalmente, oficializar e ampliar o reconhecimento da autoridade do farmacêutico como profissional que reúne as condições de transformar a farmácia em estabelecimento de saúde.

Para tanto, impõe-se observar inicialmente que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistênciafarmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o individuo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Nesse sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na continua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e, inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Conselho

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Federal de Farmácia.

O profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêutico, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio da autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua atuação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção da definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científica do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente especificados pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo. Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado de Goiás, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

FOLHA 08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deve-se considerar, por oportuno, que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa aos cofres públicos, não está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e foi elaborado a pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – Sinfargo, Federação Nacional de Farmacêuticos – Fenafar, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde e Fórum Goiano de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica.

Tendo-a como oportuna, de alta relevância social e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014003357
Data Autuação: 15/10/2014

Projeto : 367 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2014003357

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM
FOLHAS 10

PROTOCOLO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
FOLHA 09

PROJETO DE LEI Nº 367 DE 23 DE setembro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/10/2014
1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias, ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I. aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
III. acompanhamento fármaco-terapêutico;
IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
V. medição da temperatura corporal;
VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
VII. transfixação dérmica de adereços estéreis;
VIII. serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos, e
IX. atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de

ESTADO DE GOIÁS DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitárias, com exceção de cartão telefônico e cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6º Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I. alimentos para dietas para nutrição enteral;
II. alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;
III. alimentos para suplementação de nutrição enteral;
IV. alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
V. módulos de nutrientes para nutrição enteral;
VI. fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;
VII. alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
VIII. adoçantes dietéticos;
IX. alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
X. alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
XI. alimentos para dietas com restrição de gorduras;
XII. alimentos para dietas com restrição de proteínas;
XIII. alimentos para dietas com restrição de sódio;
XIV. suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
XV. vitaminas isoladas ou associadas entre si;

ESTADO DE GOIÁS DEPUTADO MAURO RUBEM FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GC

XVI. minerais isolados ou associados entre si;

XVII. associação de vitaminas com minerais;

XVIII. produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX. alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito àsnormas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos,condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras,panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme,câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente,desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivosagricolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
MAURO RUBEM PT

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Deputado Estadual Humberto Aidar – PT

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS DEPUTADO MAURO RUBEM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Este Projeto de Lei dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias. O intuito é regulamentar a venda e aplicação de vacinas nestes estabelecimentos, mediante prescrição médica e autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, que deverão estar inscritas e explicitadas no alvará sanitário dos estabelecimentos.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a prestação de serviços de saúde fundamentais para a população, como medição e monitoramento da pressão arterial, temperatura e glicemia; nebulização, e aplicação de medicamentos injetáveis, todos a serem prestados pelas farmácias e drogarias.

O Projeto de Lei também autoriza as farmácias a manipularem e dispensarem medicamentos isentos de prescrição médica, com a devida prescrição farmacêutica, como cosméticos, perfumes, produtos de higiene e cuidados pessoais.

Busca-se, fundamentalmente, oficializar e ampliar o reconhecimento da autoridade do farmacêutico como profissional que reúne as condições de transformar a farmácia em estabelecimento de saúde.

Para tanto, impõe-se observar inicialmente que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a individuos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindivel definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistênciafarmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o individuo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações especificas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Nesse sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na continua ampliação de conhecimentos técnico-cientificos inerentes ao exercicio da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e, inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas cientificas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Conselho

ESTADO DE GOIÁS
DEPUTADO ESTADUAL
15 MAURO TRUBEM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Federal de Farmácia.

O profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêutico, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio da autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua atuação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção da definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científica do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente especificados pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo. Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado de Goiás, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL MAURO RUBEM
ESTADO DE GOIÁS
FOLHA 08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deve-se considerar, por oportuno, que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa aos cofres públicos, não está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo e foi elaborado a pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – Sinfargo, Federação Nacional de Farmacêuticos – Fenafar, Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás – Sindsaúde e Fórum Goiano de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica.

Tendo-a como oportuna, de alta relevância social e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação desta iniciativa.

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas 17

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) ...Mauro Rubem..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2014.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A)...Mauro Rubem.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 16 **DE** Dezembro **DE 2014.**

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
18

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Silva Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 12 / 2014.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

Processo nº : 2014003357
Interessado : DEPUTADOS MAURO RUBEM E LUIS CESAR BUENO
Assunto : Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/14, de 23.09.14, de autoria dos nobres Deputados Mauro Rubem e Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dando outras providências.

O presente projeto de lei estatui várias normas sobre farmácias e drogarias, tais como: a) autorização para prestação de determinados serviços farmacêuticos; b) autorização para o comércio de determinados produtos; c) vedação à comercialização ou a exposição ao consumo de certos produtos.

Em que pese as nobres intenções dos insignes autores, verifica-se a existência de Leis estaduais contendo normas relacionadas às do presente projeto de lei.

Nesse sentido, citam-se as leis nº 18.135, de 7 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população, bem como a de nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que trata mais especificamente de normas sobre vigilância sanitária.

Desse modo, dada a existência de leis cuidando das mesmas matérias constantes do presente projeto de lei, em razão da superposição inócua de leis, manifesta esta Relatoria pela rejeição da propositura *sub examine*.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Dezembro de 2014.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Rbp.

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Fabio Souto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10 / 12 /2014.

Presidente:

Comi. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folha 21

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista ~~**Aprova o Parecer do Relator Contrário à**~~ E APROVA **Matéria.**

Processo Nº. 3357/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/12/2014

Presidente:

APROVADO EM 17
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17 / 12 / 2019

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 18 / 12 / 2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
22
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 973 – P

Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 457, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **MAURO RUBEM**, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 23 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;

II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

III – acompanhamento fármacoterapêutico;

IV – medição e monitoramento da pressão arterial;

V – medição da temperatura corporal;

VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;

VII – transfixação dérmica de adereços estéreis;

VIII – serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos; e

IX – atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à proceder a aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3° Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ 4° O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica em papel timbrado do estabelecimento contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2° É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão telefônico e de cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3° As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 4° As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1° Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2° As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 5° Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação conforme necessidade do usuário de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas moles adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 6° Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I – alimentos para dietas para nutrição enteral;

II – alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;

III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;

IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;

V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;

VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimentos para lactentes;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
25
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;

VIII – adoçantes dietéticos;

IX – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;

X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;

XI – alimentos para dietas com restrição de gorduras;

XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;

XIII – alimentos para dietas com restrição de sódio;

XIV – suplementos de vitaminas e minerais isoladas, ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;

XV – vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI - minerais isolados ou associados entre si;

XVII - associação de vitaminas com minerais;

XVIII - produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade - PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX - alimentos novos ou novos ingredientes.

Art. 7° É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I - alimentos comuns, como sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos *in natura*, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos, condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II - artigos de uso doméstico, como lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III - artigos de tabacaria, como cigarros, charutos e isqueiros;

IV - materiais de cine, foto e som, como fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

V - produtos saneantes, como água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
26
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - produtos veterinários, como vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII - demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 8° Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização de serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 9° A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1° SECRETÁRIO -

- 2° SECRETÁRIO -